



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.992 - ES (2013/0159651-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
AGRAVADO : ALEXSANDRO CIRILO ONOFRE
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FALHA QUE SE REPETE EM SUCESSIVOS RECURSOS.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.992 - ES (2013/0159651-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
AGRAVADO : ALEXSANDRO CIRILO ONOFRE
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 733/739) interposto por Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória contra decisão monocrática (e-STJ fl. 722) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, alega que, *"ao contrário do que concluiu a Decisão agravada, a Ceturb registra houve claro prequestionamento dos artigos 472, 649, I e 730 do CPC, pela simples análise do processo percebem-se a existência de prequestionamento tácito, estando implícito durante a instrução processual, o que não foi observado, com todo respeito pelo D. Relator do Agravo, admitir-se o prosseguimento da presente execução sob a forma do art. 475-J do CPC é atentar contra os termos do artigo 730, e bem assim dos artigos 472 e 649, I, todos do CPC"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.992 - ES (2013/0159651-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FALHA QUE SE REPETE EM SUCESSIVOS RECURSOS.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: a) *"o recurso deve ser inadmitido, tendo em vista que as questões federais suscitadas (arts. 472, 649, I e 730 do CPC) não se encontram prequestionadas, pois a questão referente à inaplicabilidade do regime dos precatórios à Empresa Recorrida foi decidida à luz do art. 4º da Lei Estadual n.º 3.693/84"*; e b) *"Logo, deve incidir à hipótese o óbice veiculado nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por vezes invocadas, por analogia, pelo Superior Tribunal de Justiça"*.

Sustenta a agravante que *"não pretendeu, com o Recurso Especial, discutir provas, ou estabelecer controvérsia acerca de fatos afirmados no Ven. Acórdão"*. É o relatório. Passo a decidir.

Nas razões de agravo, a agravante não combateu o motivo que ensejou a negativa de admissibilidade ao recurso especial, qual seja, a ausência de prequestionamento da matéria federal. Limitou-se a reiterar as razões do recurso especial e a asseverar que não pretendeu reexame de provas.

Incide, no caso, a determinação do artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, esta no sentido de que o relator não conhecerá do agravo *"que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões de agravo regimental, a recorrente não combateu o fundamento da decisão agravada (incidência da determinação do artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010 - o relator não conhecerá do agravo "*que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Incide, no caso, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "*[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0159651-4

AgRg no
AREsp 347.992 / ES

Números Origem: 035100794904 035119005813 03511900581320120132 201101322937 35100794904
35119005813 3511900581320120132

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
AGRAVADO : ALEXSANDRO CIRILO ONOFRE
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
AGRAVADO : ALEXSANDRO CIRILO ONOFRE
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.